

A **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.159.985-0001/86, sediada na Rua General Rondon, nº 400-Quitandinha - Petrópolis, neste

ato representa pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Adilson Souto Paz.

REQUERENTE/IMPUGNANTE: FORÇA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.217.115/0001-40, com sede na Rua João Francisco de Almeida, 1285, Centro, CEP:28.200-00, São João da Barra- RJ.

I. DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DE PROVIDÊNCIAS:

Preliminarmente, apesar de estarmos denominando o impresso enviado pela **FORÇA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.217.115/0001-40, com sede na Rua João Francisco de Almeida, 1285, Centro, CEP:28.200-00, São João da Barra- RJ.

- Neste tocante insta salientar que o aludido documento foi recebido de forma tempestiva, em 15 de junho de 2023, às 15:45h.

Destaca-se que o impresso recebido possui imputações inverídicas e genéricas sobre a licitação, neste aspecto devemos lembrar que a impugnação deverá sempre representar a boa-fé de quem a enviou, na tentativa de resolver, que o impresso recebido denota um tom ameaçador pleiteando um conflito, divergente do explícito no edital em tela, com objetivo procrastinatório tendo em vista que se trata de um serviço essencial, podendo lesar a população Petropolitana.

II. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

No que tange as indagações da solicitante, acerca da regularidade ambiental, não se trata do objeto ora a ser licitado, uma vez que o objeto é a **LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS NA COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) GERADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, aonde a requerente indaga.

A requerente ora impugnante, alega que a COMDEP, possui contrato/compromisso com a empresa Proprietária/Operadora da **estação de transbordo (localizada a margem da BR 040, KM 79- Bairro Duarte da Silveira- Petrópolis – RJ)** todavia insta esclarecer que nem a COMDEP, não possui nenhum contrato com tal estação de transbordo, elencado pela requerente ora impugnante, uma vez que tal objeto está em trâmite licitatório devidamente publicado no portal da transparência desta Companhia.

Outrossim, esta Companhia, considerou a sede da atual estação de transbordo meramente como uma referência. A empresa contratada deverá, ao final do roteiro de serviços, direcionar os seus caminhões à futura estação de transbordo, objeto de outro processo licitatório, devidamente publicado na transparência que prevê um raio de 20km a contar do Obelisco no Centro da Cidade de Petrópolis. Ocorre que a requerente/impugnante está afirmando antes do certame licitatório que o transbordo será realizado por **estação de transbordo (localizada a margem da BR 040, KM 79- Bairro Duarte da Silveira- Petrópolis – RJ)**, sendo assim a mesma está profetizando o resultado do certame.

No caso em tela, quanto à solicitação de esclarecimentos do Sistema Online Manifesto de Transporte de Resíduos- MTR, trata-se de preenchimento do encaminhamento ao aterro sanitário, objeto distinto da presente licitação.

No que tange ao objeto elencado pela representante não é objeto, uma vez que tais serviços serão desmembrados, conforme processos licitatórios devidamente publicados no portal da transparência da COMDEP.

Outrossim, na representação em tela, quanto aos riscos do acidente na subida ou descida na serra de Petrópolis, não sendo objeto da referida contratação, tendo vista que os caminhões circular/ equipamentos, circularão no âmbito do Município de Petrópolis, onde o aludido questionamento não interfere na prestação dos serviços, ora licitado, a requerente/impugnante, não foi assertiva em sua indagação, pois o questionamento em tela, não faz parte do objeto a ser contratado por esta COMPANHIA, porém mesmo assim, prevê possíveis catástrofes? no âmbito do Município de Petrópolis, todavia vale ressaltar que, existem planos de contingência adotados pelos Órgãos responsáveis, e o fato exposto, trata-se de episódio atípico, fortuito e de força maior venha a ocorrer, ressaltando ainda que se trata de objeto de outro certame licitatório, não objeto da licitação em tela, no que nos manifestamos meramente por amor ao debate.

Contudo, relativo à questão da coleta mecanizada exposta pela requerente/impugnante e atual contratada do Município, através da SSSOP/ Prefeitura Municipal de Petrópolis, através do Contrato de Prestação de Serviço nº 04/2018 e seus termos aditivos, tendo como objeto a Prestação de Serviços de Coleta manual e containerizada de RSU, operação de Transbordo e Transporte de RSS, Aterro Sanitário, remoção de caixas brooks com poliguindaste; coleta de resíduos volumosos, capina e roçagem de vias urbanas; gerenciamento de RSS até o seu devido tratamento; remediação, monitoramento e encerramento do Aterro de Pedro do Rio e destinação final de RSU em aterro licenciado no Município de Petrópolis.

Neste tocante, a requerente/impugnante, fora notificada inúmeras vezes, pela fiscalização bem como multada. A requerente vem prestando os seus serviços de forma desidiosa, não cumprindo as cláusulas contratuais, ocorrendo a necessidade de consertos e reposições dos aludidos contentores para posterior mecanização na coleta, por esse motivo, face ao exposto acima, não foi colocado no Termo de Referência a mecanização da coleta, assunto que será tratado em momento oportuno.

Quanto ao objeto ora citado no item 2.1, do edital, trata-se de erro material, que não compromete o objeto a ser licitado, uma vez que o Termo de Referência faz menção ao objeto de forma clara e detalhada, pra fiel elaboração da proposta a ser apresentada para a COMDEP.

No que tange as penalidades previstas no item XI do Edital serão mantidas, pois tem caráter preventivo para evitar possíveis maus comportamentos flagrantes de empresas que se utilizam do artifício de baixar preços de mercado, mesmo cientes de não possuir documentação que os habilitem a ser contratadas, para com isso tumultuar a sessão e prejudicar o andamento da futura contratação. Evitando postergar o certame, uma vez que trata-se de serviço essencial, de interesse público e manutenção de ordem e saúde pública.

No caso em tela, a requente se equivoca ao mencionar a aplicação das Leis Federais 8666/93, bem como a Lei nº 14.133/2021, pois trata-se de licitação em Empresa de Economia Mista, no qual possui legislação própria desde 30 de junho de 2016, a Lei Federal nº 13.303/2016, sendo assim, não há que ser questionado o disposto nas cláusulas edilícias.

Outrossim, quanto a quantidade de horas apresentadas na tabela 1.1 do Termo de Referência tem caráter estimativo. Conforme os itens 2.6, 2.7 e 2.8 do Termo de Referência, os caminhões compactadores deverão estar disponíveis por 14 horas diárias e os veículos restantes por 7 horas e 20 minutos diários, o que não significa, necessariamente, que eles trabalharão esse número de horas. Novamente, esclarecemos que todo e qualquer equipamento será remunerado apenas pelas horas efetivamente trabalhadas e não pelas horas em disponibilidade, conforme Termo de Referência no Item Descritivo e Quantitativo com detalhamento dos equipamentos/caminhões e totais de horas.

Sendo assim, a requerente/impugnante, fala que o prazo de contratação de mão de obra é insuficiente, todavia, vale ressaltar que o prazo decorrido entre a divulgação do resultado da licitação, já superada a fase de recursos, e a assinatura efetiva do contrato, conforme itens 5.12, 5.13 e 5.14 do Edital, supera 72 horas úteis, o que é perfeitamente suficiente para que a licitante vencedora providencie a contratação dos funcionários, com toda a documentação e exames pertinentes.

No que tange o Termo de Referência, no seu item 2.9, prevê que o prazo inicial de 15 dias pode ser prorrogado, a pedido da contratada, desde que devidamente justificado.

COMDEP	FL. Nº	80
PROC.:	27332	23
DATA:	20	06/23

III- CONCLUSÃO:

Sendo assim, fica notificada a empresa quanto aos esclarecimentos e do INDEFERIMENTO da representação do edital, mantendo-se, portanto, todos os atos previstos no edital para manutenção do certame.

Com os protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



ADISON SOUTO PAZ

Presidente da Comissão de Licitação